



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350199

DECISÃO MONOCRÁTICA
VOTO 32037/fls

Apelação Cível Processo nº 1038373-32.2023.8.26.0114

Relator(a): ALEXANDRE COELHO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 179-180, proferida em ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação ajuizada.

Apela a autora pela reforma da r. sentença, objetivando a condenação da ré a devolução em dobro dos valores alegadamente pagos a maior e a ressarcir os danos morais suportados.

O recurso não foi respondido.

É o breve relatório.

Cuida-se de ação de responsabilidade civil em que se postula pela declaração de inexigibilidade de débito e pela indenização de danos morais em razão de suposta contratação fraudulenta de três empréstimos consignados.

A sentença nestes autos, então, julgou improcedente a ação, nos termos já relatados.

Inobstante a irresignação da autora, certo é que o recurso não deve ser conhecido, uma vez que se verifica violação ao princípio da dialeticidade, além de inovação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal.

A apelante deixa de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, oportunidade em que de forma dissociada postula pela condenação da ré a devolver em dobro os valores que alega ter pago a maior e a ressarcir supostos danos morais suportados – **e ao que parece reconhece, ou ao menos ignora – as três contratações de empréstimos que inicialmente alegava desconhecer.**

Ora, em nenhum trecho do arrazoadado a apelante combate os fundamentos da r. sentença, e, aliás, nem aborda o teor da r. decisão, deixando de apresentar qualquer fundamentação.

É sabido que o princípio da dialeticidade é requisito de admissibilidade recursal. Impõe-se inequívoco enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida, para se demonstrar seu desacerto, com o que se delimita o objeto recursal e se propicia adequado contraditório (art. 1.016, III do CPC).

E ainda que não fosse, a r. sentença decidiu com observância dos limites objetivos do pedido dispostos na petição inicial, **constituindo o pedido flagrante inovação recursal.**

Nesse ponto, rememora-se o teor do Princípio da congruência ou da adstrição, disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil, em que:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, tendo em vista a insuperável falta de fundamentação específica aos termos da decisão recorrida e evidente inovação recursal, o recurso não comporta conhecimento.

Novamente sucumbente a autora em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC, segundo o qual incumbe ao relator "*não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os fundamentos da decisão recorrida", NÃO SE CONHECE do recurso.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator